



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.903158/2013-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.245 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2022
Recorrente SEMPRE VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PROVAS DE DIREITO CREDITÓRIO. OMISSÃO DO INTERESSADO. DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE

A realização de diligência, no processo administrativo fiscal, não pode servir para suprir a omissão do interessado na apresentação de provas hábeis e idôneas do direito creditório que alega possuir.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR QUE O DEVIDO. ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL. DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO

Quando, apesar de demandado, a contribuinte não apresenta a escrituração comercial e fiscal e os documentos hábeis e idôneos que as suportam, para fazer prova do direito creditório invocado, a falta de comprovação do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta a não homologação da compensação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-006.241, de 18 de outubro de 2022, prolatado no julgamento do processo 10120.903156/2013-64, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Cuba Netto, Flávio Machado Vilhena Dias, Ailton Neves da Silva (Suplente convocado), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Felliipe Honório Rodrigues da Costa (Suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente). Ausente o Conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação a Acórdão por meio do qual Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada.

O presente processo decorre de Declaração de Compensação (DComp) em que a Recorrente compensou suposto direito creditório relativo a pagamento indevido a título de estimativa mensal de IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) - PERÍODO DE APURAÇÃO 31/01/2008 - com débito de sua responsabilidade.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, no valor do principal de R\$ R\$ 2.415,27.

O Despacho Decisório eletrônico emitido pela autoridade administrativa não reconheceu se o direito creditório invocado pela Recorrente, pelo fato de que o pagamento apontado na DComp estaria integralmente utilizado para quitação de débito confessado pela Recorrente.

Na Manifestação de Inconformidade apresentada, alegou-se o cometimento de erro no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativa ao citado período de apuração, quando foi confessado débito no montante do valor recolhido, quando deveria ter sido informado valor menor, conforme apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário em questão.

A decisão de primeira instância considerou que a DCTF possui natureza de confissão de dívida, de modo que, para provar a liquidez e certeza do crédito informado na DComp, seria imprescindível a apresentação da escrituração contábil-fiscal e documentos hábeis e idôneos que justifiquem a redução do valor do débito originalmente confessado.

Após a ciência, foi apresentado Recurso Voluntário em que a Recorrente reitera o suposto cometimento de erro no recolhimento e no conteúdo da DCTF original, sustenta que, em decorrência da situação de pandemia mundial estaria impossibilitada de acessar e apresentar a escrituração contábil-fiscal e se irressigna contra a exigência de comprovantes de retenção expedidos pelas fontes pagadoras.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-006.245 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10120.903158/2013-53

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância, por meio eletrônico, em 09 de março de 2020 (fls. 57/58), tendo apresentado seu Recurso, em 08 de abril do mesmo ano (fl. 59, dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado, digitalmente, pelo responsável legal pela pessoa jurídica.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

DO CRÉDITO COMPENSADO

Como relatado, a questão posta nos autos diz respeito à comprovação do direito creditório utilizado pela Recorrente na compensação realizada. Mais precisamente, à comprovação do valor efetivamente devido a título de estimativa de IRPJ no período de dezembro de 2008.

A Recorrente alega que, após a apresentação da DIPJ original relativa ao ano-calendário de 2008 e da DCTF referente ao 2º semestre do citado ano-calendário, teria constatado que recolhera valor maior que o devido a título de estimativa mensal de IRPJ. Em lugar do valor recolhido, no montante de R\$ 62.811,18, seria cabível o recolhimento de, apenas, R\$ 62.454,53, daí decorrendo o crédito compensado na DComp sob análise nos presentes autos. A razão da divergência, segundo a contribuinte, seria a dedução a menor de valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Como bem apontado na decisão recorrida, porém, nenhum elemento de prova hábil a comprovar o valor efetivamente devido foi juntado aos autos.

Cabe lembrar o disposto no art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões **e provas que possui**; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (*Destacamos*)

E o contido no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

No Acórdão de primeira instância, os julgadores, expressamente, apontam a necessidade de apresentação de “registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil”, como requisito para a aferição do efetivo valor devido e da liquidez e certeza do direito creditório compensado.

Com o Recurso Voluntário, entretanto, a Recorrente, mais uma vez, não apresenta qualquer elemento hábil a comprovar o suposto pagamento a maior que o devido.

Em primeiro lugar, a justificativa de que estaria impossibilitada de acessar e, portanto, apresentar a escrituração contábil-fiscal, em decorrência da pandemia mundial do COVID-19 não é aceitável, na medida em que, ainda que, eventualmente, tenha havido impossibilidade temporária, por restrições sanitárias, de acesso às edificações em que os referidos documentos se encontravam, decorridos mais de dois anos desde a interposição do Recurso Voluntário, e superado o quadro emergencial, caso a Recorrente desejasse, de fato, apresentar os referidos documentos, deveria tê-los juntado aos autos.

De outra parte, é irrelevante que os julgadores de primeira instância, de modo incidental, tenham se referido aos comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras como meio de prova. Ora, é sabido que a jurisprudência administrativa se sedimentou no sentido do acatamento de outros meios de prova hábeis a comprovar retenções a título de IRRF, conforme Súmula CARF nº 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O relevante, na presente análise, contudo, é que a Recorrente não apresentou qualquer documento hábil e idôneo a comprovar as retenções alegadas e o suposto erro que evidenciaria o seu direito creditório.

Não é procedente nem mesmo a afirmativa da Recorrente de que o seu indébito estaria evidenciado na DIPJ original por ela apresentada. Como

se vê à fl. 24 e como a própria Recorrente afirma na Manifestação de Inconformidade “declarou [...] o (IRPJ) a pagar na DIPJ 2008/2009 no valor de R\$ 63.758,34”. Apenas com a DIPJ retificadora, apresentada após a ciência do Despacho Decisório, é que a Recorrente aumenta a dedução da título de IRRF na apuração da estimativa de IRPJ referente a dezembro de 2008, para se chegar ao montante que alega ser o efetivamente devido (fls. 33 e 36).

A conclusão que se chega, portanto, é que os elementos de prova reunidos pela Recorrente não comprovam a liquidez e certeza do crédito compensado, requisitos indispensáveis, conforme art. 170 do CTN, de modo que não deve ser alterada a decisão recorrida.

Por fim, embora não suscitada pela Recorrente, cabe afastar a possibilidade de conversão do julgamento em diligência, na medida em que a permissão contida no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, não pode servir para a construção, pela autoridade julgadora, das provas cujo ônus de apresentar recaia sobre o contribuinte.

Neste sentido:

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal.

O pedido de diligência ou perícia, quando se resume-se (*sic*) ou versa apenas acerca de matéria contábil e argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do Julgador, desnecessário o exame pericial à solução da controvérsia.

A perícia técnica se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa. Por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

A diligência fiscal, perícia técnico-contábil, não têm o condão de substituir a parte na atividade de produção de prova.

No processo de compensação tributária é ônus do contribuinte comprovar a existência de fato constitutivo do direito creditório alegado contra a Fazenda Nacional (Decreto nº 70.235/72, arts. 15 e 16 e CPC Lei nº 13.105/2015, art. 373, II). (Acórdão nº 1401-004.153, de 23 de janeiro de 2020, Relator Conselheiro Nelso Kichel).

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator